

Ministério da Energia e Águas

**PROJECTO DE
DIPLOMA**

**ESTATUTO DO
TÉCNICO RESPONSÁVEL
POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS**

Junho/01

**ESTATUTO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR
INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º
(Objecto)**

O presente Estatuto regulamenta a actividade dos Técnicos Responsáveis por instalações eléctricas, no que diz respeito à elaboração de projectos, à sua execução e à sua exploração, quer se trate de instalações de serviço particular quer de instalações de abastecimento público.

**ARTIGO 2º
(Conceito de Técnico Responsável)**

1. Consideram-se Técnicos Responsáveis por instalações eléctricas aqueles que, preenchendo os requisitos fixados no presente Estatuto, podem assumir a responsabilidade pelo projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.
2. É permitida a acumulação das qualidades de Técnico Responsável pelo projecto, pela execução e pela exploração.

**ARTIGO 3º
(Código deontológico)**

No exercício da sua actividade, os Técnicos Responsáveis devem observar os princípios previstos no Código Deontológico respectivo, constante do anexo 1 ao presente Estatuto, de que faz parte integrante.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS**

**ARTIGO 4º
(Técnicos Responsáveis pelo projecto)**

1. Com excepção dos casos previstos nos nºs 3 e 4, só podem ser Técnicos Responsáveis pelo projecto de instalações eléctricas os engenheiros electrotécnicos e os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia.
2. Para o projecto de instalações eléctricas de tensão nominal igual ou superior a 60 kV, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que possuam uma experiência profissional, adequada ao objecto do projecto de, pelo menos:
 - a) 2 anos para os engenheiros,
 - b) 4 anos para os engenheiros técnicos.
3. Para o projecto das instalações eléctricas de serviço particular de concepção simples, indicadas no número seguinte, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que provem ter competência para o efeito e que possuam habilitações consideradas apropriadas, a definir por despacho do Ministro da Tutela.
4. São consideradas instalações eléctricas de concepção simples as de serviço particular alimentadas por uma rede de Baixa Tensão, de potência total prevista, não afectada de coeficientes, não superior a 20 kVA, e estabelecidas nos seguintes locais:
 - a) locais de habitação;
 - b) estabelecimentos recebendo público, com exclusão das casa de espectáculo, dos hospitais e dos hotéis;
 - c) estabelecimentos industriais;
 - d) estabelecimentos agrícolas ou pecuários.

5. Quando nos locais referidos no número anterior existirem riscos de incêndio ou de explosão, apenas podem ser Técnicos Responsáveis pelo projecto os indicados no nº 1.
6. No que respeita às competências dos Técnicos Responsáveis pelo projecto referidas nos números anteriores, podem ser atribuídos os seguintes níveis:
 - a) Nível I - para os projectos de qualquer instalação eléctrica;
 - b) Nível II - para os projectos de qualquer instalação eléctrica, excluindo as de tensão nominal igual ou superior a 60 kV;
 - c) Nível III - para os projectos das instalações eléctricas referidas nos nº 3 e 4.

ARTIGO 5º

(Técnicos Responsáveis pela Execução)

- 1- Com as limitações constantes dos números seguintes, podem ser Técnicos Responsáveis pela execução de instalações eléctricas:
 - a) os engenheiros electrotécnicos;
 - b) os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
 - c) os electricistas que possuam habilitação apropriada e tenham, pelo menos, 2 anos de experiência;
 - d) os electricistas que provem possuir experiência profissional equivalente à dos técnicos referidos na alínea c).
- 2- Os técnicos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação.
- 3- Os técnicos indicados nas alíneas c) e d) podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão nem redes de alta tensão (redes de tensão nominal igual ou superior a 60 kV).
- 4- Os electricistas referidos na alínea d) do nº 1 só podem assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades, isto é, em baixa tensão (tensão nominal não superior a 1 kV) ou em média tensão (tensão nominal não superior a 30 kV).
- 5- No que se refere à execução de instalações que incluam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência neste ramo de actividade.
- 6- No que se refere à execução de elevadores eléctricos, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência neste ramo de actividade.
- 7- No que respeita à competência dos Técnicos Responsáveis pela execução referidas nos nº 1, 2 e 3, podem ser atribuídos os seguintes níveis:
 - a) Nível I - aos técnicos indicados nas alíneas a) e b) do nº 1;
 - b) Nível II - aos técnicos indicados nas alíneas c) e d) do nº 1.

ARTIGO 6º

(Técnicos Responsáveis pela Exploração)

- 1- Podem ser Técnicos Responsáveis pela exploração de instalações eléctricas:
 - a) os engenheiros electrotécnicos;
 - b) os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
 - c) os electricistas que possuam habilitações consideradas apropriadas e tenham pelo menos 4 anos de experiência comprovada neste domínio.
- 2- Para a exploração de instalações eléctricas de potência nominal superior a 250 kVA ou de tensão nominal superior a 30 kV, e para as instalações estabelecidas em locais com riscos de incêndio ou de explosão, independentemente da sua tensão ou da sua potência, a responsabilidade apenas pode ser assumida por engenheiros ou engenheiros técnicos.
- 3- Quando a dimensão ou complexidade das instalações eléctricas o justificar, pode haver mais de um Técnico Responsável pela exploração, devendo, nesse caso, um deles exercer as funções de coordenador, considerando-se todos eles solidariamente responsáveis.

- 4- No que respeita à competência dos Técnicos Responsáveis pela exploração referidas no n.º 1, podem ser atribuídos os seguintes níveis:
- Nível I - aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração de qualquer instalação eléctrica;
 - Nível II - aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de potência nominal não superior a 250 kVA e de tensão nominal não superior 30 kV.
 - Nível III - aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de serviço particular alimentadas em baixa tensão por uma rede de abastecimento público.

CAPITULO III INSCRIÇÃO DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS

ARTIGO 7º

(Pedido)

- A inscrição de um Técnico Responsável por instalações eléctricas é feita mediante a apresentação de um requerimento elaborado em papel selado, segundo o modelo indicado no anexo II e dirigido à Entidade Licenciadora, acompanhado de:
 - fotocópia do B.I. angolano
 - atestado de residência
 - documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais adequadas;
 - questionário devidamente preenchido, em duplicado (anexo III);
 - ficha de inscrição devidamente preenchida (anexo IV);
 - certificado do registo criminal;
 - fotocópia do cartão de contribuinte;
 - declaração das Finanças ou documento comprovativo do pagamento das contribuições.
- Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4º, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 6º deve ser apresentada documentação comprovativa da experiência ou da competência profissionais aí referidas.
- Para melhor apreciação do pedido poderão ser solicitados ao requerente elementos ou esclarecimentos complementares.
- A passagem do nível II ao nível I de competência dos Técnicos Responsáveis pelo projecto deve ser requerida à Entidade Licenciadora, devendo o interessado juntar os documentos comprovativos da experiência profissional exigida no n.º 2 do artigo 4º.

ARTIGO 8º

(Comissão Consultiva dos Técnicos Responsáveis)

- Para apreciar e informar os assuntos que lhe forem submetidos pela Entidade Licenciadora no âmbito do presente Estatuto, será constituída uma Comissão Consultiva dos Técnicos Responsáveis, composta por:
 - 2 representantes da Entidade Licenciadora,
 - 2 representantes de cada um dos grupos profissionais (engenheiros electrotécnicos, engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia e electricistas),
 - 2 representantes dos instaladores,
 - 2 representantes dos distribuidores públicos de energia eléctrica,
 - 1 representante do Ministério do Trabalho, licenciado em Direito.
- A Comissão a que se refere o número anterior deve ser nomeada pela Entidade Licenciadora nos termos do Artigo 27º, e reunirá sempre que necessário, só podendo deliberar desde que se encontrem presentes, pelo menos, 7 dos seus membros, dos quais 2 devem ser obrigatoriamente os representantes da Entidade Licenciadora.

ARTIGO 9º

(Inscrição provisória)

- 1- A inscrição na Entidade Licenciadora dos Técnicos Responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas é feita a título provisório, quando não seja comprovada a experiência nestes domínios.
- 2- A inscrição provisória referida no número anterior é válida pelo prazo de 2 anos, findo o qual caducará se não for requerida a inscrição definitiva ou a sua prorrogação por outro período de 2 anos. O pedido de prorrogação apenas poderá ser apresentado uma única vez.
- 3- A inscrição a título provisório confere ao Técnico Responsável os mesmos direitos que a inscrição definitiva.
- 4- O requerimento referido no nº 2, cujo modelo é o indicado no anexo VI, deve dar entrada até 60 dias antes do termo do prazo de validade da inscrição provisória.
- 5- Os técnicos inscritos provisoriamente devem enviar todos os anos à Entidade Licenciadora, a partir da data da sua inscrição, um relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e uma relação das responsabilidades assumidas durante esse período de tempo, preenchendo o modelo indicado no anexo VII, sem o que não podem ser inscritos definitivamente.
- 6- O requerimento solicitando a inscrição definitiva deve ser acompanhado de um relatório dos trabalhos realizados no período decorrido entre a data do último relatório e a data do requerimento.

ARTIGO 10.º

(Comunicação ao requerente)

1. Dos despachos da Entidade Licenciadora que recaírem sobre os requerimentos será dado conhecimento, por escrito, ao requerente.
2. Após a inscrição definitiva, deve ser enviado ao Técnico Responsável o cartão a que se refere o anexo V.
3. A inscrição provisória é comprovada mediante a exibição da comunicação referida no nº 1.
4. A inscrição de um Técnico Responsável tem a validade de um ano e, para ser renovada, o interessado tem de fazer prova do pagamento das suas contribuições ao Estado, bem como a apresentação dos relatórios anuais referidos nos artigos 15º, 19º e 20º.

ARTIGO 11º

(Cadastro profissional)

1. A Entidade Licenciadora deve elaborar e manter, devidamente actualizado, um cadastro profissional, contendo os elementos respeitantes aos técnicos inscritos, com a indicação dos diversos níveis de responsabilidade no domínio do projecto, da execução e da exploração.
2. Para os Técnicos Responsáveis pela execução de instalações eléctricas de tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV e pela montagem de elevadores eléctricos, a Entidade Licenciadora deve organizar cadastros profissionais dos técnicos inscritos neste domínio.
3. Além da Entidade Licenciadora, os distribuidores de energia eléctrica devem possuir o cadastro profissional dos Técnicos Responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular, que exerçam a actividade na sua área de actuação, incluindo os referidos nos nºs 5 e 6 do artigo 5º e no nº 2 deste artigo.
4. Os Técnicos Responsáveis devem fornecer os elementos necessários à organização do cadastro referido no número anterior, nomeadamente o número e data de inscrição na Entidade Licenciadora, bem como os domínios e níveis em que estejam inscritos e as regiões onde habitualmente exercem a sua actividade.
5. Para efeitos da aplicação das sanções previstas no artigo 23º, os distribuidores de energia eléctrica e outras entidades encarregadas da fiscalização de instalações eléctricas devem comunicar à Entidade Licenciadora as faltas cometidas pelos Técnicos Responsáveis de que tenham tido conhecimento. Essa comunicação deve conter todos os elementos necessários incluindo a descrição da falta, o tipo de instalação e sua localização e as pessoas que podem testemunhar.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS

ARTIGO 12º

(Atribuições)

1. Os Técnicos Responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas respondem por todos os aspectos técnicos e regulamentares da sua competência.
2. Sem prejuízo dos aspectos referidos no número anterior, devem os técnicos procurar a solução mais económica para as instalações, atendendo às indicações dadas pelos respectivos proprietários, utilizadores ou exploradores.
3. Na qualidade de representantes dos proprietários, utilizadores ou exploradores das instalações eléctricas por que são responsáveis, devem os Técnicos Responsáveis, a solicitação da Entidade Licenciadora ou dos distribuidores de energia eléctrica, satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes a alterações ou correcções ao projecto.

ARTIGO 13º

(Obrigações do Técnico Responsável pelo Projecto)

1. O Técnico Responsável pelo Projecto obriga-se a elaborá-lo de acordo com a regulamentação de segurança aplicável a cada tipo de instalação e a completá-lo, se tal for pretendido pela entidade que o encomendou, com as condições gerais e especiais, a serem incluídas num caderno de encargos.
2. O Técnico Responsável pelo Projecto deve apresentar, sempre que tal lhe for solicitado pela entidade que o encomendou, uma estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à execução dos trabalhos.
3. Durante a execução da instalação, o Técnico Responsável pelo Projecto deve prestar ao Técnico Responsável pela Execução todos os esclarecimentos necessários à sua correcta interpretação. Esta obrigação caduca ao fim de 2 anos, contados a partir da data da entrega do projecto completo à entidade que o encomendou, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados.
4. Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deve ser confiado ao seu autor, mediante aditamento ao contrato. No caso de este o não aceitar ou de não ser possível obter a sua colaboração, essa tarefa pode ficar a cargo de outro técnico.
5. O Técnico Responsável pelo Projecto pode, sempre que o entender, visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo, quanto às instalações de serviço particular, datar e rubricar a respectiva ficha de execução (Anexo VIII), anotando nela as observações que entenda.
6. A responsabilidade do Técnico Responsável pelo Projecto termina com a aprovação, pela Entidade Licenciadora, ou, quando o mesmo não for submetido à aprovação da Entidade Licenciadora, 2 anos após a sua entrega à entidade que o encomendou.
7. Enquanto vigorar a responsabilidade do Técnico Responsável pelo Projecto, quaisquer alterações que se revelem necessárias deverão ser por ele introduzidas ou ter o seu acordo escrito.

ARTIGO 14º

(Obrigações do Técnico Responsável pela Execução)

1. O Técnico Responsável pela Execução de uma instalação eléctrica deve acompanhar o andamento dos trabalhos, de forma a assegurar o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor, das boas regras da técnica e o respeito pelo projecto, quando for obrigatória a sua apresentação.
2. O Técnico Responsável pela Execução não pode, de acordo com o disposto no nº 7 do artigo anterior, alterar o projecto de uma instalação eléctrica sem o parecer favorável, por escrito, do seu autor ou de outro Técnico Responsável pelo Projecto.
3. Durante a execução da instalação eléctrica, o Técnico Responsável deve fazer, pelo menos, as inspecções e medições seguintes:
 - a) verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção;

- b) medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra;
 - c) verificação da qualidade e da boa execução das ligações e da montagem da aparelhagem e dos equipamentos;
 - d) verificação e ensaio dos sistemas de protecção das pessoas e das protecções contra sobreintensidades e sobretensões, eventualmente previstos no projecto.
- 4- No caso de instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas, o Técnico Responsável deve efectuar, também, as seguintes verificações:
 - a) traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas;
 - b) estabelecimento dos tubos ou enterramento dos cabos;
 - c) enfiamento dos condutores nos tubos.
 - 5- Tratando-se de outras instalações, deve, para além das indicadas no nº 3, efectuar-se as verificações adequadas às suas características e especificidade.
 - 6- Concluída a execução da instalação, deve o Técnico Responsável pela Execução proceder a uma inspecção final, verificando se ela satisfaz todas as prescrições de segurança regulamentares e as regras da técnica, fazendo as medições e os ensaios necessários à verificação daquelas condições, nomeadamente as previstas na regulamentação de segurança. Para as instalações em que for obrigatória a existência de um Técnico Responsável pela exploração, esta inspecção deve ser por ele acompanhada.
 - 7- No local da obra das instalações de serviço particular, e durante a sua execução, é obrigatória a existência da ficha de execução da instalação (Anexo VIII), onde devem ser anotadas todas as inspecções referidas nos números anteriores, bem como as observações referidas no nº 5 do artigo 13º ou quaisquer outras que o Técnico Responsável considere úteis.
 - 8- Concluída a instalação eléctrica, a ficha a que se refere o número anterior deve acompanhar o pedido de vistoria da instalação.
 - 9- Conjuntamente com o pedido de vistoria e quando tiverem sido introduzidas quaisquer alterações em relação ao projecto aprovado, deverá ser apresentado um projecto rectificativo, o qual deve respeitar o indicado no nº 2 deste artigo e no nº 7 do artigo 13º.
 - 10- Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil sobre empreitadas e as do Código Penal sobre acidentes por negligência, a responsabilidade do Técnico Responsável pela execução dura até à aprovação definitiva da instalação eléctrica.
 - 11- Quando o proprietário designar um técnico para fiscalizar a execução da instalação eléctrica, ele deverá ser, de preferência:
 - a) o Técnico Responsável pelo Projecto, se se tratar de uma instalação nova;
 - b) o Técnico Responsável pela Exploração, se se tratar de uma modificação de uma instalação eléctrica já em exploração.

ARTIGO 15º

(Obrigações do Técnico Responsável pela Exploração)

- 1- O Técnico Responsável pela Exploração deve inspecionar a instalação eléctrica com a frequência exigida pelas características da exploração, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares e enviar, pelo menos duas vezes por ano à Entidade Licenciadora o relatório das inspecções, segundo o modelo indicado no anexo IX.
- 2- As inspecções anuais obrigatórias referidas no número anterior não dispensam a realização de outras estipuladas no contrato de prestação de serviços anexo X, tendo em conta a complexidade e perigosidade da exploração.
- 3- Além das inspecções indicadas nos números anteriores, o Técnico Responsável pela Exploração deve efectuar as visitas técnicas que lhe forem, justificadamente, solicitadas pela entidade exploradora.
- 4- Sempre que o Técnico Responsável pela Exploração de uma instalação de serviço particular detectar deficiências, deve delas dar conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da instalação, com vista à sua eliminação dentro de um prazo que, para o efeito, deve fixar. Sempre que as deficiências ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devem ser rapidamente eliminadas.

- 5- Sempre que as deficiências ponham em causa a segurança de pessoas e bens e a entidade exploradora não as elimine no prazo indicado pelo Técnico Responsável pela Exploração, este deve dar conhecimento do facto à Entidade Licenciadora.
- 6- As ampliações da instalação eléctrica carecem do parecer favorável do Técnico Responsável pela Exploração, nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica.
- 7- O Técnico Responsável pela Exploração deve visar ou assinar quaisquer documentos a incluir nos processos relativos à sua responsabilidade, nomeadamente os requerimentos de licença, de vistoria, de pedidos de prorrogação de prazo e de anulação de cláusulas, bem como os mapas estatísticos que eventualmente seja necessário enviar à Entidade Licenciadora.
- 8- O Técnico Responsável pela Exploração deve esclarecer a entidade exploradora sobre o cumprimento das condições impostas pela Entidade Licenciadora, seus delegados mandatados ou pelo distribuidor de energia eléctrica.
- 9- Quando, na instalação, ocorrer algum acidente eléctrico, o Técnico Responsável pela Exploração deve participar o facto à Entidade Licenciadora, através do preenchimento do respectivo impresso, o qual deve conter todos os elementos necessários, nomeadamente:
 - a) a identificação da vítima e o grau de ligação com o proprietário da instalação;
 - b) indicação das lesões provocadas e as zonas do corpo atingidas;
 - c) identificação da instalação;
 - d) descrição do acidente, com menção da data e hora e um esboço do local.
- 10- O Técnico Responsável pela Exploração deverá providenciar a afixação, em local adequado, das instruções de primeiros socorros e a existência do equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização. Pelo menos de 2 em 2 anos, o Técnico Responsável pela exploração deve promover acções de formação em segurança do pessoal afecto à exploração da instalação eléctrica.
- 11- O Técnico Responsável pela Exploração deverá acompanhar a Entidade Licenciadora, ou seus delegados mandatados, na vistoria à instalação eléctrica. Em casos justificados, o Técnico Responsável pela Exploração pode fazer-se substituir na vistoria da instalação por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito, o qual deve, em regra, estar inscrito na Entidade Licenciadora, para o tipo de instalação em causa.
- 12- O Técnico Responsável pela Exploração de instalações eléctricas de serviço particular deve assegurar que, no local servido pela instalação eléctrica, exista sempre, devidamente actualizado, o respectivo projecto.

CAPÍTULO V
DAS RELAÇÕES ENTRE A ENTIDADE EXPLORADORA
DE INSTALAÇÕES DE SERVIÇO PARTICULAR
E O TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO

ARTIGO 16º
(Princípios gerais)

A entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular e o Técnico Responsável pela exploração devem, através de contrato de prestação de serviço Anexo X, estabelecer um programa das tarefas a desempenhar e o respectivo calendário.

Os contratos de prestação de serviço referidos no número anterior podem ser celebrados com Técnicos do quadro da entidade exploradora das instalações que manterão a sua autonomia no que se refere à execução desses contratos.

ARTIGO 17º
(Obrigações da entidade exploradora)

- 1- A entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular deve cumprir todas as indicações dadas pelo Técnico Responsável pela Exploração relativas às disposições regulamentares, à segurança e às boas

regras da técnica, especialmente quando se tratar da eliminação de quaisquer deficiências que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

- 2- A entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular não deve efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem o acordo prévio do Técnico Responsável pela exploração, no que respeita aos aspectos regulamentares, de segurança e boas regras da técnica.
- 3- A entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular deve permitir que esta seja visitada, inspeccionada e ensaiada pelo Técnico Responsável pela exploração sempre que este o considere necessário ao regular e normal funcionamento, para o que deve pôr à sua disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.
- 4- A entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular deve participar, num prazo não superior a 24 horas, ao Técnico Responsável pela Exploração todos os acidentes que, por acção da corrente eléctrica, ali ocorram, sem prejuízo das participações obrigatórias previstas na lei.

CAPITULO VI RELAÇÕES ENTRE O TÉCNICO RESPONSÁVEL E A ENTIDADE LICENCIADORA

ARTIGO 18º

(Obrigatoriedade de inscrição)

Para o exercício da sua actividade, o Técnico Responsável deve estar inscrito na Entidade Licenciadora, segundo o estabelecido no capítulo III do presente diploma.

ARTIGO 19º

(Relatório anual)

O Técnico Responsável pela Exploração das instalações eléctricas de serviço particular deve enviar à Entidade Licenciadora os relatórios referidos no nº 1 do artigo 15º, informando sobre os resultados das medições e ensaios efectuados, o estado geral da instalação e sobre as recomendações que tenha formulado com vista à eliminação das deficiências detectadas. Nos casos previstos no artigo 22º, estes relatórios devem ser enviados ao distribuidor de energia eléctrica.

Os relatórios a que se refere o número anterior devem igualmente ser apresentados quando o Técnico Responsável assumir a responsabilidade pela exploração de uma instalação eléctrica, bem como quando o contrato de prestação de serviços cessar antes do prazo nele estabelecido.

ARTIGO 20º

(Relações de responsabilidades)

- 1- O Técnico Responsável pela Exploração de instalações eléctricas de serviço particular deve enviar à Entidade Licenciadora, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, uma relação das instalações de que foi responsável no ano anterior, elaborada nos moldes indicados no anexo XI.
- 2- Aos Técnicos Responsáveis pelo projecto ou pela execução de instalações eléctricas de serviço particular pode ser exigido pela Entidade Licenciadora, o envio da relação dos trabalhos executados durante o ano, em modelo semelhante ao do anexo XI, com as convenientes adaptações.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES ENTRE OS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA EXPLORAÇÃO E OS DISTRIBUIDORES PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉCTRICA

ARTIGO 21º

(Alterações das instalações)

Sempre que qualquer alteração das instalações eléctricas de serviço particular interfira ou possa vir a interferir com a rede de abastecimento público, designadamente nos casos de aumentos de potência e de montagem de

centrais eléctricas, compete ao Técnico Responsável pela exploração, na sua qualidade de representante da entidade exploradora e com o acordo deste, dar conhecimento prévio ao respectivo distribuidor dessas alterações.

ARTIGO 22º
(Relatório anual)

O relatório a que se refere o artigo 19º deve ser enviado ao distribuidor de energia eléctrica sempre que a fiscalização da respectiva instalação seja da sua competência.

CAPÍTULO VIII
SANÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 23º
(Sanções aplicáveis)

- 1- Os Técnicos Responsáveis por instalações eléctricas estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares, a aplicar em função da gravidade das faltas cometidas:
 - a) advertência por escrito;
 - b) multa de _____ a _____, conforme quadro anexo;
 - c) multa de _____ a _____, em caso de reincidência, conforme quadro anexo;
 - d) suspensão do exercício da actividade por 1 ano;
 - e) suspensão do exercício da actividade por um período superior a 1 ano e até ao máximo de 5 anos;
 - f) cancelamento da inscrição de Técnico Responsável.
- 2- As sanções mencionadas no número anterior podem ser aplicadas pela Entidade Licenciadora após a conclusão de inquérito, com audição obrigatória do arguido, a quem não pode ser coarctado o direito de defesa.
- 3- Da aplicação das sanções mencionadas no número anterior cabe recurso, nos termos gerais de direito.
- 4- A sanção mencionada na alínea a) do nº 1 pode ser aplicada nomeadamente nos seguintes casos:
 - a) elaboração de projectos com ligeiras incorrecções ou falhas que não ponham em risco a segurança das pessoas e bens;
 - b) não comparência, sem justificação aceitável às inspecções realizadas pela Entidade Licenciadora às instalações eléctricas;
 - c) não prestação dos esclarecimentos e a inexecução das correcções indicadas pela Entidade Licenciadora, nos prazos fixados.
- 5- A sanção mencionada na alínea b) do nº 1 pode ser aplicada em casos de reincidência nas faltas mencionadas no número anterior.
- 6- A sanção mencionada na alínea c) do nº 1 pode ser aplicada em casos de faltas graves, nomeadamente:
 - a) elaboração de projectos com incorrecções ou falhas que ponham em risco a segurança das pessoas e bens;
 - b) não envio, antes da realização da inspecção, do projecto rectificativo previsto no nº 9 do artigo 14º.
- 7- A sanção mencionada na alínea d) do nº 1 pode ser aplicada em casos de faltas muito graves, nomeadamente:
 - a) reincidência em faltas graves;
 - b) não acatamento das indicações da Entidade Licenciadora sobre as alterações a introduzir nas instalações por si executadas e de que possam resultar danos para pessoas ou bens;
 - c) negligência habitual no cumprimento das suas obrigações como Técnico Responsável.
- 8- A sanção mencionada na alínea e) do nº 1 pode ser aplicada em casos de reincidência em faltas muito graves.
- 9- A sanção mencionada na alínea f) do nº 1 pode ser aplicada em casos de reincidência em faltas muito graves e após ter sido aplicada a sanção prevista no nº anterior.

ARTIGO 24º

(Comissão de Inquérito)

- 1- Para apreciar as infracções de que sejam acusados os Técnicos Responsáveis, bem como para propor as sanções a aplicar, é constituída uma comissão de inquérito, composta por:
 - a) representante da Entidade Licenciadora;
 - b) representante de cada um dos grupos profissionais (engenheiros electrotécnicos, engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia e electricistas);
 - c) representante dos instaladores;
 - d) representante dos distribuidores públicos de energia eléctrica;
 - e) representante do Ministério do Trabalho, licenciado em Direito.
- 2- A Comissão a que se refere o número anterior é nomeada pela Entidade Licenciadora nos termos do Artigo 27º e reúne sempre que necessário, mas só pode deliberar desde que se encontrem presentes pelo menos 5 dos seus membros, 3 dos quais são obrigatoriamente os representantes da Entidade Licenciadora, do Ministério do Trabalho e do grupo ou classe profissional do técnico arguido.

ARTIGO 25º

(Competência para a aplicação de sanções)

- 1- Para a aplicação das penas previstas no artigo 23º é competente o Ministro da Tutela, mediante processo de inquérito, com audição obrigatória do arguido.
- 2- As sanções previstas no número anterior só podem ser aplicadas após a audição da Comissão de Inquérito.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 26º

(Emissão de cartão aos técnicos já inscritos)

- 1- Os Técnicos Responsáveis inscritos na Entidade Licenciadora à data de entrada em vigor do presente diploma devem requerer a emissão do cartão a que se refere o nº 2 do artigo 10º.
- 2- Aos engenheiros electrotécnicos e aos engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia inscritos antes de *(data a definir)* é atribuído o nível I em todos os domínios e aos restantes técnicos o nível II ou III, consoante os casos.
- 3- Aos Técnicos Responsáveis inscritos entre a data indicada no número anterior e a data da entrada em vigor do presente diploma são atribuídos os seguintes níveis:
 - a) Projecto:
Nível II - Aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
 - b) Execução:
Nível I - Aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
Nível II - Aos electricistas referidos nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 5º.
 - c) Exploração:
Nível I - Aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
Nível II - Aos electricistas referidos no nº 2 do artigo 6º;
Nível III - Aos restante electricistas.
- 4- É mantida a faculdade de assinar termos de responsabilidade aos indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, estivessem habilitados para o efeito e se encontrassem inscritos na Entidade Licenciadora.

ARTIGO 27º

(Regulamento das comissões)

O funcionamento das comissões referidas nos artigos 8º e 24º e a forma de designação dos elementos que constituem serão objecto de regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Tutela, depois de ouvidas as entidades nelas representadas.

ARTIGO 28º

(Prova de conhecimentos)

- 1- Os técnicos que não possuam os requisitos fixados nos artigos 5º e 6º podem ser inscritos como responsáveis pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas, desde que demonstrem, em provas específicas de avaliação, possuir os conhecimentos adequados.
- 2- A forma como é feita a prova dos conhecimentos referidos no número anterior deve ser definida por despacho do Ministro da Tutela.

ARTIGO 29º

(Habilitações apropriadas)

- 1- Para os efeitos previstos no nº 3 do artigo 4º, na alínea c) do nº 1 do artigo 5º e no nº 2 do artigo 6º, consideram-se, desde já, como habilitações suficientes os cursos constantes do anexo XII.
- 2- Por despacho dos Ministros da Educação e da Tutela podem ser consideradas suficientes outras habilitações.

ARTIGO 30º

(Engenheiros técnicos electromecânicos)

Para efeitos da aplicação do presente diploma, considera-se equivalente à especialidade de electrotecnia o curso de electrotecnia e máquinas, a que corresponde a designação profissional de engenheiro técnico electromecânico.

ARTIGO 31º

(Falta de acordo entre a Entidade Exploradora e o Técnico Responsável)

Na falta de acordo entre a entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular e o Técnico Responsável, nomeadamente nos casos referidos no nº 7 do artigo 13º, no nº 2 do artigo 14º, no nº 6 do artigo 15º, nos nºs 1 e 2 do artigo 17º e no artigo 21º, deve ser ouvida a Entidade Licenciadora.

(ANEXO I)

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS
POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

1- RESPONSABILIDADE GERAL NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

No exercício da sua actividade, o Técnico Responsável deve:

- a) abster-se de aceitar trabalhos cuja execução exija mais tempo do que aquele de que dispõe ou que ultrapasse a sua competência;
- b) ponderar a economia e a qualidade das instalações que projecte ou de que seja responsável, tendo plena consciência de que é um dos elementos responsáveis pela organização em que se insere;
- c) opor-se à utilização fraudulenta do resultado do seu trabalho e não colaborar na fabricação, venda ou utilização de materiais que contrariem as disposições regulamentares, a segurança ou os interesses da comunidade;
- d) opor-se à utilização de meios desleais na concorrência e adoptar a sobriedade no anúncio dos seus serviços profissionais;
- e) seguir sempre, nas soluções técnicas que propuser e adoptar, as prescrições de segurança para o pessoal executante, para os utilizadores e para o público em geral;
- f) tomar em consideração, nas soluções técnicas que propuser ou adoptar, a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, sempre que estes estiverem em causa.

2 - RELAÇÕES ENTRE OS TÉCNICOS

Nas suas relações com outros técnicos, o Técnico Responsável deve:

- a) actuar sempre com boa fé, com inteira lealdade e em conformidade com os preceitos da deontologia profissional;
 - b) empenhar-se em não prejudicar, directa ou indirectamente, a reputação profissional ou as actividades profissionais de outros técnicos;
 - c) empenhar-se em que não sejam menosprezados os trabalhos de outros colegas, devendo apreciá-los com elevação e apenas no aspecto profissional;
 - d) prestar aos colegas toda a colaboração possível, de modo a fazer tudo ao seu alcance para que o trabalho de todos tenha o maior êxito e seja prestigiado;
 - e) não concorrer deslealmente com colegas na obtenção de trabalhos ou responsabilidades, nomeadamente:
 - não aceitando honorários abaixo dos mínimos fixados por tabelas oficiais,
 - nem reduzindo honorários,
 - não abdicando de direitos legítimos após conhecimento de propostas de outros profissionais,
 - não se servindo de vantagens resultantes de utilização ilegítima de cargos que exerça;
 - f) recusar substituir um colega quando as razões dessa substituição não forem correctas, nunca o fazendo sem o prévio acordo deste ou da Comissão de Análise e Classificação de Técnicos Responsáveis, no caso de haver litígio a esse respeito;
 - g) recusar proceder à revisão, alteração ou continuação dos trabalhos de outro colega sem prévio acordo deste ou, na sua falta, da Comissão de Análise e Classificação de Técnicos Responsáveis, enquanto não tiver terminado o compromisso desse colega nos trabalhos em causa, devendo,
-

mesmo após satisfeito esse compromisso, comunicar a esse colega que o trabalho vai por ele ser revisto, alterado ou continuado;

- h) levar ao conhecimento da Comissão de Análise e Classificação de Técnicos Responsáveis, justificada e responsabilmente, actuações contrárias aos preceitos constantes do presente Código Deontológico, informando do facto o colega em causa, previamente sempre que possível.

3 - RELAÇÕES COM OS PROPRIETÁRIOS OU UTILIZADORES DAS INSTALAÇÕES E COM OS EMPREITEIROS E OS FORNECEDORES

Nas suas relações com os proprietários das instalações ou com os seus utilizadores, com os empreiteiros e com os fornecedores, o Técnico Responsável deve:

- a) usar de inteira lealdade, procurando dar aos problemas as melhores soluções técnicas e económicas, sem lesar os legítimos direitos dos intervenientes;
- b) contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais dos empreendimentos em que coopera;
- c) abster-se de exercer actividades concorrentes com as do seu empregador;
- d) apresentar-se a concursos, públicos ou privados, para prestação de serviços da sua competência, apenas quando aqueles sejam abertos em condições que não contrariem o Estatuto do Técnico Responsável;
- e) assinar os pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais apenas desde que seja seu autor ou orientador-coordenador;
- f) prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos ou cargos que lhe tenham sido confiados;
- g) não retardar injustificadamente a emissão de documentos que habilitem os empreiteiros ou fornecedores a cobrar os seus serviços ou a exercerem as suas actividades;
- h) não receber, da parte de fornecedores ou empreiteiros, quaisquer benefícios, percentagens ou comissões sobre fornecimentos;
- i) recusar a execução ou a colaboração em trabalhos sobre os quais saiba que poderá vir a ter que se pronunciar no exercício de outras funções;

4 - RELAÇÕES COM COLABORADORES

Nas suas relações com os seus colaboradores, o Técnico Responsável deve:

- a) actuar, nos trabalhos ou nos serviços de que está encarregado, de forma a eliminar ou impedir a prática de qualquer discriminação;
- b) promover a aplicação das técnicas de prevenção e segurança no trabalho, cooperando no alargamento e melhoria dessas técnicas;
- c) avaliar com objectividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo, sempre que possível, para a sua valorização e promoção profissionais.

5 - SEGREDO PROFISSIONAL

No exercício da sua actividade, o Técnico Responsável deve:

- a) não divulgar nem utilizar os segredos profissionais nem as informações científicas e técnicas obtidas no exercício das suas funções, na medida em que disso possam vir a resultar prejuízos para os autores das descobertas correspondentes ou para os seus legítimos detentores;
 - b) proceder, no que respeita às políticas das empresas, com o mesmo espírito com que deve encarar os segredos científicos e técnicos;
-

6 - REMUNERAÇÕES

No que respeita à remuneração da sua actividade, o Técnico Responsável deve:

- a) ser remunerado apenas por serviços que efectivamente preste e na proporção do seu justo valor, não praticando dicotomia de honorários ou outra forma de distribuição destes.
- b) recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja dependente de que os seus resultados confirmem uma conclusão predeterminada ou demonstrem a viabilidade económica de um empreendimento.

7 - PERITAGEM E ARBITRAGEM

Quando for chamado a colaborar como perito ou como árbitro, o Técnico Responsável deve:

- a) emitir os seus pareceres profissionais com objectividade e isenção;
- b) exprimir, quando testemunhar perante um tribunal ou um inquiridor, apenas opiniões fundamentadas em conhecimentos técnicos adequados e com honesta convicção.

8 - ACTIVIDADE ASSOCIATIVA E PROFISSIONAL

No exercício da sua actividade associativa e profissional, o Técnico Responsável deve:

- a) actuar no sentido de promover o desenvolvimento da técnica e da melhor aplicação desta ao progresso económico-social da comunidade de que faz parte.
 - b) manter, nas associações profissionais a que aderir, o prestígio da profissão através de uma conduta irrepreensível e de uma colaboração empenhada.
-

(ANEXO II)

MINUTA DO REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Exmo. Senhor
(Responsável pela Entidade
Fiscalizadora)

.....
.....

_____ (nome), _____ (Grupo profissional), portador do B.I. nº _____, data _____, com o número de contribuinte _____, residente em _____, requer a V. Ex.^a se digne inscrevê-lo como técnico responsável por _____ (Projecto e/ou Execução e/ou Exploração) de instalações eléctricas.

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser inscrito como técnico responsável, se compromete no exercício daquela actividade, a respeitar o Estatuto do Técnico Responsável, os Regulamentos de Segurança sobre instalações eléctricas e outra legislação aplicável.

(Data)

(Assinatura)

6 - REMUNERAÇÕES

No que respeita à remuneração da sua actividade, o Técnico Responsável deve:

- a) ser remunerado apenas por serviços que efectivamente preste e na proporção do seu justo valor, não praticando dicotomia de honorários ou outra forma de distribuição destes.
- b) recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja dependente de que os seus resultados confirmem uma conclusão predeterminada ou demonstrem a viabilidade económica de um empreendimento.

7 - PERITAGEM E ARBITRAGEM

Quando for chamado a colaborar como perito ou como árbitro, o Técnico Responsável deve:

- a) emitir os seus pareceres profissionais com objectividade e isenção;
- b) exprimir, quando testemunhar perante um tribunal ou um inquiridor, apenas opiniões fundamentadas em conhecimentos técnicos adequados e com honesta convicção.

8 - ACTIVIDADE ASSOCIATIVA E PROFISSIONAL

No exercício da sua actividade associativa e profissional, o Técnico Responsável deve:

- a) actuar no sentido de promover o desenvolvimento da técnica e da melhor aplicação desta ao progresso económico-social da comunidade de que faz parte.
 - b) manter, nas associações profissionais a que aderir, o prestígio da profissão através de uma conduta irrepreensível e de uma colaboração empenhada.
-

(ANEXO III)
(EL - ENTIDADE LICENCIADORA)

INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

PROJECTO.....
EXECUÇÃO.....
EXPLORAÇÃO.....

QUESTIONÁRIO

IDENTIFICAÇÃO

Nome _____
Data de nascimento _____ Estado _____
Naturalidade _____
Concelho _____
Morada _____ Telefone _____
Concelho _____
nº _____ Data _____
Obs: _____

FORMAÇÃO

Escola(s) _____
Curso(s) _____
Especialidade(s) _____
Data(s) _____
Obs. _____

INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Na Associação _____ em _____ Nº _____
Outras inscrições: _____
Obs. _____

ACTIVIDADE POR CONTA PRÓPRIA

Profissão _____
Local de trabalho _____ Telefone _____
Grupo profissional _____
Função _____
Sócio da(s) firma(s) _____
Obs. _____

ACTIVIDADE POR CONTA D'OUTREM

Profissão _____
Empresa _____
Local de trabalho _____ Telefone _____
Grupo profissional _____
Função _____
Obs. _____

TEMPO DE ACTIVIDADE

Empresa _____
desde _____ até _____
Empresa _____
desde _____ até _____
Empresa _____
até _____
Obs. _____

EMPRESAS ONDE COLABOROU (além das mencionadas no ponto 6)

TRABALHOS QUE REALIZOU (explicitar os trabalhos mais importantes)

ABONAÇÕES DAS DECLARAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS (especialmente no que se refere aos pontos 5, 6, 7 e 8)

Obs.: _____

Data ____/____/____

Assinatura _____

P A R E C E R

(A preencher pela EF)

Nota: A abonação referida no nº 9 deverá ser feita por documento autenticado, em anexo, ou confirmada por assinatura do abonador

(ANEXO IV)

frente

(Entidade Licenciadora)			
FICHA DE INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL Nº _____			
Nome _____			
Morada _____			
B.L. nº _____ emitido em ____/____/____			
Categoria profissional _____			
Téc. Resp. por:	Projecto	Execução	Exploração
Data do despacho			
Níveis	(a)	(a)	(a)
Observações			

Formato A6 (105 x 148 mm)

verso

Registo das responsabilidades pela exploração			
Data início	Data fim	Identificação da instalação	Distribuidor

Formato A6 (105 x 148 mm)

(a) níveis I, II ou III

(ANEXO V)

frente

(Entidade Licenciadora)

CARTÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

Nº INSCRIÇÃO _____

Nome _____

B.I. nº _____ emitido em ____/____/____

Inscrição válida até ____/____/____

Categoria Profissional _____

Assinatura

Formato A7 (105x75mm)

verso

DOMÍNIOS			
	Projecto	Execução	Exploração
NÍVEIS	(a)	(a)	(a)
DESPACHO	(b)	(b)	(b)
CONDIÇÕES			

O Responsável pela Entidade Fiscalizadora

Formato A7 (105x75mm)

(a) níveis I, II ou III

(b) data

(ANEXO VI)

MINUTA DO REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL OU PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Exmo. Senhor
(Responsável pela Entidade Licenciadora)

.....
.....

_____ (nome), _____ (Grupo profissional), portador do B.I. nº _____, data _____, com o número de contribuinte _____, residente em _____, inscrito provisoriamente com o nº _____ como Técnico Responsável por _____ (Projecto e/ou Execução e/ou, Exploração) _____ requer a V. Ex^a.se digne (inscrevê-lo definitivamente)/(prorrogar o prazo dessa inscrição por mais 2 anos).

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser inscrito como técnico responsável, se compromete, no exercício daquela actividade, a respeitar o Estatuto do Técnico Responsável, os Regulamentos de Segurança sobre instalações eléctricas e outra legislação aplicável.

(Data)

(Assinatura)

(ANEXO VII)

(EF - ENTIDADE LICENCIADORA)

RELATÓRIO ANUAL DO TÉCNICO RESPONSÁVEL

PROJECTO.....	<input type="checkbox"/>
EXECUÇÃO.....	<input type="checkbox"/>
EXPLORAÇÃO.....	<input type="checkbox"/>

(INSCRITO PROVISORIAMENTE)

1- IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____
Data de nascimento _____ Estado _____
Naturalidade _____
Concelho _____
Morada _____ Telefone _____
Concelho _____
nº _____ Data _____
Obs: _____

2- TRABALHOS REALIZADOS DURANTE O ANO

2.1 - No domínio do projecto⁽¹⁾:

2.2 - No domínio da execução ⁽²⁾:

(ANEXO VIII)

FICHA DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

ENTRADA: Refª e data		
<u>(entidade que aprova o projecto de construção civil - eapcc)</u>	<u>(EL)</u>	(DISTRIBUIDOR)

REQUERENTE: NÚMERO DE PROCº DA (eapcc) _____ / _____

Nome: _____

Morada: _____

INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Local: _____

Freguesia: _____

Concelho: _____

Descrição sumária: _____

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJECTO

Nome: _____

Morada: _____

Tel: _____

Nº de inscrição na (EF): _____

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

Nome: _____

Morada: _____

Tel: _____

Nº de inscrição na (EF): _____

Anexo IX

RELATÓRIO-TIPO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

Instalações em boas condições de segurança.....

Instalações em condições deficientes.....

Cessação de responsabilidade.....

Referências

PERÍODO: _____ A _____

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

inscrito na Entidade Licenciadora com nº _____, vem, nos termos legais, efectuar o relato da sua actividade como Técnico Responsável pela Exploração da(s) instalação(ões) acima mencionada(s).

INSPECÇÕES EFECTUADAS

Inspeccionei a(s) instalação(ões) no(s) dia(s), _____, tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir:

SUBESTAÇÕES, POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO E DE CORTE:

ENSAIOS E MEDIÇÕES

Resistência da terra de protecção _____ Ω

Resistência da terra de serviço _____ Ω

Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão _____ $M\Omega$

Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores e aparelhos de corte:

Factor de potência ($\cos \phi$) _____

Outros ensaios e medições: _____

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência ao processo da instalação.
- (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
- (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
- (4) Nome e morada do Técnico Responsável.

*VERIFICAÇÕES

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

*O nível do óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão⁽⁶⁾ ____ tendo detectado⁽⁷⁾ _____ deficiências: _____

*O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras de corte dos interruptores⁽⁶⁾ ____ tendo detectado⁽⁷⁾ _____ deficiências: _____

*Os circuitos de terra e o estado de conservação dos eléctrodos enterrados⁽⁶⁾ ____ tendo detectado⁽⁷⁾ _____ deficiências: _____

*O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados, tapetes isolantes, luvas isolantes, etc)⁽⁶⁾ ____ tendo detectados⁽⁷⁾ _____ deficiências: _____

*A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga⁽⁶⁾ ____ tendo detectado⁽⁷⁾ _____ deficiências: _____

O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme⁽⁶⁾ ____ tendo detectado⁽⁷⁾ _____ deficiências: _____

Outras verificações:

INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO

Sistema de protecção de pessoas utilizado: TT..□ TN..□ IT..□

ENSAIOS E MEDIÇÕES

Resistência da terra de protecção _____ Ω

Impedância do circuito de defeito _____ Ω

Resistência de isolamento _____ $M\Omega$

Protecção contra contactos indirectos: _____

Outros ensaios e medições: _____

(*) Ver nota final

(6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente "não"

(7) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se "qualsquer" e no caso contrário deverá escrever-se "as seguintes"

No caso de o proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o Técnico deve dar, por escrito, o competente parecer, sem o que, aliás, não poderá ser responsabilizado pela não observância das disposições regulamentares aplicáveis.

7ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultantes da aplicação do presente contrato, depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efectivação.

8ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o Técnico deve fazer-se substituir, no exercício das suas funções, por um outro legalmente habilitado para o efeito.

9ª

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se refere a cláusula 3ª, o Técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da entidade o pagamento de todas as despesas judiciais e extra-judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa aquele venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade

10ª

O presente contrato é celebrado pelo prazo de Anos, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de sessenta dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer uma das partes em carta registada com aviso de recepção e terá efeitos a partir de

11ª

Sempre que a denúncia do contrato, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação, e, por isso, o não cumprimento de determinações do Técnico no que respeita à observância de disposições regulamentares, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a rescisão do contrato implica, para a entidade, a obrigação de pagar, a título de indemnização, uma importância igual ao valor da duração contrato, com o mínimo correspondente a anos.

12ª

Presume-se, para efeitos de aplicação da cláusula anterior, que a denúncia do contrato é feita por motivo a não aceitação de determinações do Técnico, no que respeita à observância de disposições regulamentares, sempre que proprietário, avisado pelo Técnico para proceder às modificações impostas, não o fizer dentro

ANEXO X

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entre proprietário ou entidade exploradora da (s) instalação (es) eléctrica (s) da sítio em como primeiro outorgante, também designado simplesmente como proprietário ou entidade e inscrito na Entidade Licenciadora com Técnico Responsável pela Exploração de Instalações Eléctricas com o nº e residente em como segundo outorgante, também designado simplesmente como Técnico, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual se vai reger pelas cláusulas seguintes:

1ª

O segundo outorgante, na sua qualidade de Técnico, assume a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas acima identificadas, com observância da legislação e das regras de segurança aplicáveis.

2ª

O Técnico obriga-se a realizar, além das duas visitas anuais obrigatórias previstas no nº 1 do artigo 15º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas, mais visitas anuais. As visitas que for necessário efectuar para além das atrás indicadas, realizadas a pedido da entidade, serão pagas em separado ao preço de

3ª

O Técnico obriga-se a visitar as instalações eléctricas sempre que ocorra qualquer acidente pessoal provocado pela acção da corrente eléctrica.

4ª

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, mensalmente, a quantia de

5ª

Os honorários previstos na cláusula anterior não englobam as importâncias devidas pela elaboração do projecto ou pela fiscalização de execução de obras de que o Técnico venha a ser encarregado pelo proprietário, as quais serão objecto de negociação separada.

6ª

No caso de o proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o Técnico deve dar, por escrito, o competente parecer, sem o que, aliás, não poderá ser responsabilizado pela não observância das disposições regulamentares aplicáveis.

7ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultantes da aplicação do presente contrato, depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efectivação.

8ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o Técnico deve fazer-se substituir, no exercício das suas funções, por um outro legalmente habilitado para o efeito.

9ª

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se refere a cláusula 3ª, o Técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da entidade o pagamento de todas as despesas judiciais e extra-judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa aquele venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade

10ª

O presente contrato é celebrado pelo prazo de Anos, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de sessenta dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer uma das partes em carta registada com aviso de recepção e terá efeitos a partir de

11ª

Sempre que a denúncia do contrato, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação, e, por isso, o não cumprimento de determinações do Técnico no que respeita à observância de disposições regulamentares, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a rescisão do contrato implica, para a entidade, a obrigação de pagar, a título de indemnização, uma importância igual ao valor da duração contrato, com o mínimo correspondente a anos.

12ª

Presume-se, para efeitos de aplicação da cláusula anterior, que a denúncia do contrato é feita por motivo a não aceitação de determinações do Técnico, no que respeita à observância de disposições regulamentares, sempre que proprietário, avisado pelo Técnico para proceder às modificações impostas, não o fizer dentro

do prazo fixado sem qualquer justificação razoável, podendo, nesse caso, o facto, ser comunicado à Entidade Licenciadora.

13ª

Se o proprietário considerar injustificadas as modificações impostas pelo Técnico, pode recorrer à Entidade Licenciadora, pedindo a esta entidade que se pronuncie sobre a justeza dessa determinações, incluindo a adequação entre estas e o prazo fixado.

14ª

Se a Entidade Licenciadora se pronunciar favoravelmente ao proprietário, este não será obrigado a pagar a indemnização prevista na cláusula 11ª.

15ª

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente contrato serão resolvidas nos termos gerais do direito, depois de ouvida a Entidade Licenciadora, sempre que estejam em causa questões de natureza técnica.

16ª

No omissis, recorrer-se-á ao Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas, de que o presente contrato é parte integrante.

17ª

Os honorários constantes deste contrato poderão ser revistos na mesma proporção das alterações salariais decorrentes das revisões aplicáveis aos trabalhadores do primeiro outorgante

